

Procuradoria Municipal de Bonito

***REPUBLICA POR INCORREÇÃO**

LEI N.º 1.589 DE, 06 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria Jurídica do Município de Bonito/MS a celebrar acordos judiciais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria Jurídica Municipal autorizada a promover acordos judiciais em processos ordinários, mediante conciliação, em que o Município de Bonito for interessado ou parte na qualidade de autor e/ou réu, nos seguintes termos:

I - que não acarrete renúncia de receita não autorizada por esta Lei;

II- em ações objeto de discussão com direito jurisprudencial consolidado que não ultrapasse o importe de 20 (vinte) salários mínimos;

III - que não acarrete enriquecimento ilícito a parte;

IV- que promova a resolução do conflito mediante os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que acarrete benefício a população ou a munícipe, respeitando as disposições acima mencionadas.

Art. 2º Não serão objeto de acordos:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º Nos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 3º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade,

razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais.

Art. 5º Os Planos de Governos, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA, passam a incorporar as alterações verificadas nessa lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Brendha Gabriella de Andrade Campos